



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Ofício n.º 139/GP/PMVA/26.

Vale do Anari/RO, 27 de Março de 2026.

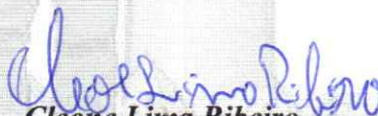
Senhor Presidente,

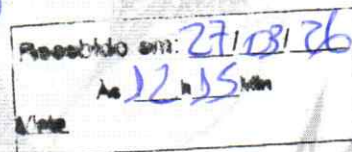
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação e aprovação do seguinte:

**Projeto de Lei n.º 027/2026 – “EXTINGUE O CUSTO SUPLEMENTAR E O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI (IMPRES), REGULAMENTA O CUSTEIO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Agradecendo a atenção dispensada pelos nobres vereadores, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**Cleone Lima Ribeiro**  
Prefeito



Ao  
Exmo Sr.  
**Romildo Lemos de Meira**  
Presidente da CMVA  
Vale do Anari – RO

  
**Genival Chagas Fernandes**  
Secretário Geral  
Câmara Municipal de Vale do Anari



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**MENSAGEM DE LEI N° 027/2026**

Exmo. Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem o escopo de extinguir o custo suplementar patronal e o respectivo plano de amortização de déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRES). A motivação técnica para a referida extinção repousa no alcance pleno do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência. Tal equilíbrio encontra-se materializado na apuração de um superávit demonstrado de forma irrefutável na Avaliação Atuarial do exercício de 2026.

A Avaliação Atuarial 2026, desenvolvida detalhadamente com a data focal posicionada em 31 de dezembro de 2025, foi o instrumento que norteou essa constatação. O estudo indicou que, na aludida data, o regime previdenciário do município alcançou um resultado atuarial superavitário correspondente ao expressivo montante de R\$ 6.578.282,96. A referida quantia reflete a solidez e higidez atual do IMPRES, garantindo a plena sustentabilidade de suas operações e o futuro da massa segurada.

Conforme a análise elaborada pelo especialista e contida no documento técnico, o resultado superavitário apurado demonstra categoricamente que o custeio atualmente estruturado é suficiente para a cobertura dos compromissos previdenciários projetados. Por conta dessa suficiência matematicamente constatada, o estudo atuarial assevera não se mostrar necessária, no presente momento, a manutenção ou a instituição de qualquer alíquota suplementar, orientando de maneira objetiva que seja preservado apenas o custeio normal do regime. Diante dessas apurações exatas, o parecer atuarial recomenda expressamente a extinção do plano de amortização vigente, que havia sido estabelecido anteriormente pela Lei Municipal n° 1.286/2025.

Além de extinguir o ônus excessivo e desnecessário do custo suplementar patronal, a proposta em tela busca regulamentar e dar transparência ao custeio administrativo essencial ao funcionamento adequado do IMPRES. O Projeto de Lei propõe que a Taxa de Administração, estritamente destinada ao financiamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora, e calculada tecnicamente no patamar de 3,24%, passe a ser custeada de maneira direta pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo. Os valores pertinentes ao financiamento desta referida taxa de administração serão repassados ao IMPRES por meio de aportes voluntários e regulares dos respectivos entes patronais.

O embasamento jurídico para a presente adequação legal e fiscal encontra amparo direto e incontestado na legislação constitucional e infraconstitucional pertinente aos regimes de previdência pública. O artigo 40 da Constituição Federal de 1988 preconiza como um mandamento basilar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários. Essa diretriz constitucional abriga o princípio da razoabilidade, obrigando os entes federativos a adequarem suas contribuições normais ou suplementares de acordo com a realidade técnica, não permitindo

*dois*



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

onerar os cofres públicos de forma injustificada perante a atestada autossuficiência econômica do plano.

Reforçando e instrumentalizando o comando da Carta Magna, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dita as normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, consolida de maneira taxativa em seu art. 1º que a organização de tais sistemas deve obrigatoriamente garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. A citada norma federal estatui o dever de observância a esse postulado mediante a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, valendo-se de parâmetros gerais, de modo a possibilitar a organização tempestiva e a devida revisão do plano de custeio e benefícios. Portanto, diante da verificação técnica de que as reservas superam as exigências futuras, impor a manutenção de um plano de amortização configuraria claro descumprimento à exigência de revisão contínua do plano de custeio prevista em lei.

Sob o rigor da regulação infralegal federal, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, delinea em minúcias os parâmetros obrigatórios a serem observados para as avaliações atuariais. O Projeto de Lei colacionado encontra-se em perfeita harmonia com este instrumento normativo, especialmente em relação ao correto enquadramento da Taxa de Administração estipulada. A nova dinâmica formatada para os aportes voluntários define que referidos repasses não sofrerão a incidência da anterioridade nonagesimal, tendo este dispositivo total respaldo legal com fundamento material nas previsões emanadas do art. 56, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Cumpra ainda destacar que o texto legal projetado blinda e assegura a saúde fiscal do município contra impactos desencontrados, ao prever que tais aportes voltados para o custeio estrutural do instituto não serão de forma alguma computados na despesa bruta com pessoal. Esta correta separação contábil ocorre precipuamente por não se enquadrarem como contribuição patronal na acepção rigorosa e restritiva delineada nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para assegurar o estrito cumprimento da gestão austera, o projeto adverte que, ocorrendo atraso no repasse, aplica-se aos referidos aportes todo o extenso regramento disciplinador sancionador previsto na Lei Municipal Complementar nº 1075/2022, no tocante às contribuições patronais, com máxima incidência aos vencimentos estipulados e a apuração de acréscimos legais pertinentes.

Diante da robustez e clareza técnica propiciada pelo minucioso cálculo atuarial apresentado aos Senhores e do respeito absoluto a todos os pilares jurídicos e previdenciários norteadores da saúde financeira dos regimes próprios, rogo a Vossas Excelências a sensível acolhida da proposta e solicito formalmente perante esta nobre Câmara Municipal:

- A devida apreciação e inarredável aprovação deste Projeto de Lei Complementar que consolida a justiça fiscal do ente, para que reste devidamente extinto o custo suplementar patronal, assim como o seu respectivo plano de amortização de déficit atuarial perante o IMPRES.
- A confirmação da adequação normativa de modo a determinar que ficam sumariamente revogadas as disposições em contrário à nova estrutura, de forma pontual a exclusão da incidência da Lei Municipal nº 1.286/2025, que previamente estabelecia o plano de amortização de déficit em cenários já superados e corrigidos pelo tempo.

*deon*



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

- A deliberação positiva de Vossas Excelências visando conferir máxima eficácia à garantia prestada à unidade gestora do regime, para que fique formalmente autorizada a vinculação direta aos recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como mecanismo de garantia resolutive e imediata para honrar o pagamento do aporte previsto e não consolidado em suas respectivas datas legais.
- Reitero o pedido para que o projeto em análise tramite sob rito de prioridade e urgência que a causa exige, a fim de estancar dispêndios desnecessários pelo poder público e alinhar imediatamente as exigências do Tribunal de Contas às demonstrações do cálculo atuarial definitivo, promovendo transparência e governança em benefício do município.

Sendo o que tínhamos a submeter a esta egrégia Casa de Leis, renovamos nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço a cada um dos componentes do Poder Legislativo.

Vale do Anari, 27 de Março de 2026.

  
**Cleone Lima Ribeiro**  
Prefeito



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2026  
DE 27 DE MARÇO DE 2026**

**“EXTINGUE O CUSTO SUPLEMENTAR E O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI (IMPRES), REGULAMENTA O CUSTEIO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica extinto o custo suplementar patronal e o respectivo plano de amortização de *déficit* atuarial devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata o *caput* é justificada pelo atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, consubstanciado na apuração de *superávit* demonstrado na Avaliação Atuarial do exercício de 2026.

**Art. 2º** A Taxa de Administração prevista no art. 63 da Lei Municipal nº 873/2018, de 03 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 1267/2025, de 07 de março de 2025, estritamente destinada ao financiamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do IMPRES, será custeada diretamente pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os valores referentes ao custeio da Taxa de Administração descrita no *caput* deste artigo serão repassados ao IMPRES por meio de aportes voluntários dos respectivos entes patronais.

**Art. 3º** O aporte de que trata o artigo anterior não será aplicado a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e não será computado na despesa bruta com pessoal, por não se enquadrarem como contribuição patronal nos termos do art. 18 da LRF.

**Art. 4º** Ocorrendo atraso no repasse, aplica-se ao aporte previstos nesta lei todo o regramento previsto na Lei Municipal Complementar nº 1075/2022, de 30 de maio de 2022, e alterações, relativo às contribuições patronais, especialmente quanto a vencimentos e acréscimos legais.

*Choi*



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento do aporte previsto nesta lei, não pagos em suas respectivas datas.

**Art. 6º** Ficam revogados a Lei Municipal nº 1.286, de 17 de junho de 2025, e o § 9º do art. 63 da Lei Municipal nº 873, de 07 de maio de 2018, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.267, de 26 de março de 2025.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2026.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.**

  
**Cleone Lima Ribeiro**  
**Prefeito**